

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 413, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito à moradia para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Fausto Santos Jr., tem por objetivo alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para acrescentar o §4º ao art. 32, para estabelecer que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, caso a demanda por unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência supere a reserva mínima de 3% (três por cento), o responsável pela implantação do programa habitacional deverá disponibilizar outras unidades, construídas ou em construção, observando-se a regras de acessibilidade ou adaptação razoável previstas no inciso III do caput do mesmo artigo.

Na justificativa do projeto, o Autor argumenta que o direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição, especificamente no artigo 6º. Assim, entende que embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleça que nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos deve haver a reserva de percentual mínimo de unidades habitacionais para a pessoa com deficiência, a demanda por unidades habitacionais adaptadas pode, em certas situações, superar o mínimo legal de 3%, o que pode dificultar o acesso efetivo à moradia digna para essas pessoas.



Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise também de mérito na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e, por fim, a matéria terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

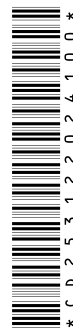
Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposta de alteração da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscando acrescentar o §4º ao art. 32 da referida Lei, para estabelecer que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, caso a demanda por unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência supere a reserva mínima legal de 3%, o responsável pela implantação do programa deverá disponibilizar outras unidades, construídas ou em construção, observando-se a regras de acessibilidade ou adaptação razoável já estabelecidas no inciso III do caput do referido artigo.

De pronto reconhecemos a elevada sensibilidade social da proposta, visto que muitas vezes a demanda por unidades habitacionais adequadas às pessoas com deficiência pode superar o mínimo legal de 3%, o que acaba por dificultar ou mesmo inviabilizar o acesso efetivo à moradia digna para essas pessoas.



Nesse sentido, ao se inserir no Estatuto da Pessoa com Deficiência a obrigatoriedade de ampliação de oferta de unidades acessíveis quando a demanda superar o mínimo legal,, certamente temos efetivo fortalecimento do direito constitucional à moradia, notadamente para as pessoas com deficiência.

Ademais, ainda sob a ótica de análise desta Comissão, consideramos que do ponto de vista da viabilidade e racionalidade dos empreendimentos habitacionais, é mais adequado se garantir o aumento da oferta de unidades habitacionais às pessoas com deficiência da forma prevista no projeto, ou seja, conforme a demanda real, do que simplesmente aumentar o percentual previsto na Lei.

Por fim, embora o projeto ainda deva receber análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, verifica-se que a proposta está perfeitamente alinhada com o objetivo maior estabelecido no art. 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que é assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 413, de 2025, com a emenda modificativa a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 413/25

Altera a redação do §4º do art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), constante do Projeto de Lei nº 413/2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º do art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, constante do Projeto de Lei nº 413/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Caso a demanda por unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência supere o previsto no inciso I do caput deste artigo, poderá o ente federativo responsável pela formulação e execução da política habitacional, seja a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, disponibilizar outras unidades, construídas ou em construção, observando-se as regras de acessibilidade ou adaptação razoável previstas no inciso III do caput deste artigo.””

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

